



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1065/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal n. 14.023/05, para prever multa às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que descumprirem a obrigação de tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

A propositura prevê sanção de advertência, em um primeiro momento, e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência àqueles que descumprirem a norma.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto material, o projeto constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na espécie, trata-se especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Registre-se, ainda, que o art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime de concessão, delega à lei dispor sobre "a obrigação de manter serviço adequado".

A regulamentação desse dispositivo constitucional foi feita com a edição da Lei Federal n. 8.987/95, cujo art. 6º dispõe em seu "caput" que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários".

Serviço adequado, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo legal, é aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Atualidade, por sua vez, "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço" (§ 2º).

Não há dúvidas de que o enterramento dos cabos elétricos contribui para a segurança dos transeuntes e dos usuários do serviço de energia, sendo medida que atende ao imperativo de atualidade desse tipo de prestação de serviço, sobretudo no Município de São Paulo, em

que a intensa urbanização exige espaços desimpedidos e seguros para o tráfego de pessoas e veículos.

Assim, considerando que a atual imposição da Lei Municipal n. 14.023/05 tem se mostrado inócua, afigura-se legítimo o exercício do poder de polícia para impor-lhes sanção a fim de compeli-las ao cumprimento do dever legal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

## RETIFICAÇÃO

### **PARECER Nº 1065/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal n. 14.023/05, para prever multa às concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que descumprirem a obrigação de tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

A propositura prevê sanção de advertência, em um primeiro momento, e multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência àqueles que descumprirem a norma.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto material, o projeto constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na espécie, trata-se especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Registre-se, ainda, que o art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, ao dispor sobre o regime de concessão, delega à lei dispor sobre "a obrigação de manter serviço adequado".

A regulamentação desse dispositivo constitucional foi feita com a edição da Lei Federal n. 8.987/95, cujo art. 6º dispõe em seu "caput" que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários".

Serviço adequado, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo legal, é aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Atualidade, por sua vez, "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço" (§ 2º).

Não há dúvidas de que o enterramento dos cabos elétricos contribui para a segurança dos transeuntes e dos usuários do serviço de energia, sendo medida que atende ao imperativo de atualidade desse tipo de prestação de serviço, sobretudo no Município de São Paulo, em que a intensa urbanização exige espaços desimpedidos e seguros para o tráfego de pessoas e veículos.

Assim, considerando que a atual imposição da Lei Municipal n. 14.023/05 tem se mostrado inócua, afigura-se legítimo o exercício do poder de polícia para impor-lhes sanção a fim de compeli-las ao cumprimento do dever legal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).